



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 62-A, DE 2025

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de material audiovisual produzido por cidadãos na comprovação de infrações de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de material audiovisual produzido por cidadãos na comprovação de infrações de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de material audiovisual produzido por cidadãos na comprovação de infrações de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 280.....

[...]

§ 7º A infração de trânsito poderá ser comprovada mediante material audiovisual produzido por terceiros, desde que:

I – o material contenha registro claro e nítido da infração, incluindo data, hora e local do cometimento da infração;

II – o veículo infrator seja inequivocamente identificado, incluindo a placa de identificação, marca, modelo e cor;



\* C D 2 5 2 6 3 0 4 0 2 9 0 0 \*

III – a gravação seja apresentada por meio de canais oficiais estabelecidos pelos órgãos de trânsito;

IV – o denunciante se identifique, fornecendo dados pessoais e declaração de veracidade do material apresentado, juntamente com a cópia de documento oficial com fotografia;

§ 8º O material audiovisual é um formato de mídia que combina elementos visuais e sonoros para transmitir informações, podendo ser em DVD, PenDrive, vídeos e filmes e deverá ser analisado e validado pela autoridade competente ou por servidor do órgão de trânsito responsável, que verificará a autenticidade do registro e a conformidade com os requisitos legais, devendo ser, se for o caso, ser encaminhado para perícia técnica científica para comprovar a veracidade das informações, sendo excluída se for elaborada por inteligência artificial;

§ 9º O autor da denúncia responde por falsa comunicação de infração, nos termos do art. 340 do Código Penal, caso apresente material fraudulento ou de má-fé.

Art. 3º Os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela fiscalização deverão desenvolver e disponibilizar canais eletrônicos de fácil acesso para o envio de denúncias e registros audiovisuais, observados os critérios de segurança da informação e privacidade dos dados do denunciante.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como objetivo ampliar a eficácia da fiscalização de trânsito, permitindo que cidadãos colaborem na identificação e



\* C D 2 5 2 6 3 0 4 0 2 9 0 0 \*

comprovação de infrações, especialmente aquelas que representam alto risco à segurança viária, como ultrapassagens forçadas e direção perigosa.

Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro permite a aplicação de multas apenas mediante autuação presencial por agente de trânsito ou por equipamentos regulamentados. No entanto, situações de grave risco muitas vezes ocorrem em locais e horários de difícil fiscalização, limitando a atuação das autoridades e contribuindo para a impunidade de condutores infratores.

Com o avanço da tecnologia, especialmente o uso de dispositivos móveis com capacidade de gravação de alta qualidade, é possível que cidadãos colaborem para a segurança no trânsito. A proposta estabelece critérios rigorosos para a validação dos materiais audiovisuais e assegura que os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa sejam respeitados.

A implementação desta medida tem potencial para reduzir infrações, salvar vidas e aumentar a sensação de segurança nas vias públicas, ao mesmo tempo em que promove a participação ativa da sociedade na fiscalização.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2025.

**DEPUTADO DIMAS FABIANO**  
**PP/MG**



\* C D 2 5 2 6 3 0 4 0 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503</a>
<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de material audiovisual produzido por cidadãos na comprovação de infrações de trânsito.

**Autor:** Deputado DIMAS FABIANO

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 62, de 2025, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de material audiovisual produzido por cidadãos na comprovação de infrações de trânsito”.

A proposição estabelece requisitos específicos para validação desses materiais, incluindo identificação do denunciante, qualidade técnica das gravações, canais oficiais de apresentação e responsabilização por eventual falsidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para análise tanto do mérito como de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise pretende permitir o uso de material audiovisual produzido por cidadãos na comprovação de infrações de trânsito. Para isso, estabelece requisitos específicos para validação desses materiais, incluindo identificação do denunciante, qualidade técnica das gravações, canais oficiais de apresentação e responsabilização por eventual falsidade.

Primeiramente é preciso dizer que é louvável a preocupação do Parlamentar com o aprimoramento da fiscalização de trânsito. Realmente, precisamos persistir na busca de novas medidas para coibir condutas irresponsáveis. Os números de sinistros de trânsito e de óbitos continuam inaceitáveis.

Salientamos que a proposição incorpora em seu texto a necessidade de análise e validação do material por parte da autoridade de trânsito ou de seu agente. Isso, a princípio, resguardaria o cidadão de falhas na interpretação dos fatos, o que implicaria autuações “justas”, de forma a diminuir a impunidade. Entretanto, o envio de material produzido pelos cidadãos pode gerar outros problemas, os quais parecem superar os benefícios esperados.

O primeiro óbice diz respeito à dificuldade para comprovação da autenticidade e integridade do material coletado. A fim de que a infração seja verificada, é fundamental ter certeza a respeito do local, da data e da hora do cometimento da infração, requisitos elencados no inciso II do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Ter conhecimento do momento exato da infração é crucial para definir o

Apresentação: 16/06/2025 19:34:43.297 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 62/2025

PRL n.1



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III  
CEP: 70160-900 – Tel.: (61) 3215-5886 – e-mail: [dep.hugoleal@camara.leg.br](mailto:dep.hugoleal@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250079020300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



proprietário do veículo naquele instante além de permitir ao infrator a imposição de recurso.

Neste momento de proliferação do uso de Inteligência artificial, é de extrema importância que o material seja submetido a perícia minuciosa. O Autor não deixa evidente como isso se daria nem a quantidade de recursos necessários: tecnologia, tempo, recursos humanos. Assim, parece-nos temerário impor tal mecanismo de autuação a todos os órgãos e entidades de trânsito, muitos dos quais não possuem recursos para tarefas muito mais básicas.

O segundo entrave se deve ao provável grande número de denúncias. A maior parte da sociedade não detém conhecimento especializado sobre as especificidades exigidas para cada comportamento configurar determinada violação. Essas particularidades encontram-se descritas no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito. Nossa inquietação, dessa forma, concentra-se no envio em massa de "gravações denunciatórias" sem fundamento, comprometendo a eficiência do sistema como um todo. Explico. Ao assumir mais uma competência, os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) talvez tivessem que deixar de realizar outras tarefas que fossem mais eficientes do ponto de vista da fiscalização. Por outro lado, se não cumprissem a medida e deixassem acumular as análises do material enviado, causaria incômodo e insatisfação na população. Lembramos que o prazo para expedição da notificação da autuação é de no máximo trinta dias.

É importante esclarecer que não questionamos a utilidade das filmagens como instrumento para coibir ou sancionar violações normativas. No contexto da investigação de crimes, por exemplo, o material audiovisual pode oferecer contribuições significativas quando articulado com outras evidências disponíveis. Sua importância será determinada pelo conjunto probatório que inclui análises técnicas, documentação e depoimentos. Logo, como se trata de condutas mais graves, o dispêndio de recursos para análise do material compensa em âmbito penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Para finalizar, tendo em vista que não houve fatos novos que alterassem meu entendimento sobre a matéria, reitero o que manifestei na ocasião da apreciação do PL nº 130, de 2020, de autoria da Deputada Christiane de Souza Yared, quando retornou do Senado Federal: “as autuações, para bem da justiça e da transparência, devem ser feitas pelos agentes públicos ou por equipamentos previamente regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), conforme já previsto no Código de Trânsito Brasileiro”.<sup>1</sup>

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 62, de 2025.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator

<sup>1</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2131290&filename=Tramitacao-PL+130/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2131290&filename=Tramitacao-PL+130/2020)





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 62/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Duda Ramos, Fausto Pinato, Hugo Leal, Leônidas Cristina, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente

